



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10872.000293/2010-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-002.168 – 2ª Turma Especial
Sessão de 07 de maio de 2014
Matéria PRECLUSÃO
Recorrente SZCM CALÇADOS E COMPLEMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

PRECLUSÃO DA DEFESA. RECURSO INTEMPESTIVO. DEFESA NÃO CONHECIDA.

Segundo o Decreto nº 70.235/72, o contribuinte deve protocolar sua defesa no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do acórdão. Corrido esse prazo, precluso está o direito do contribuinte de se defender na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio e Janeiro (RJ), que por unanimidade de votos acolheu parte a impugnação apresentada pela ora Recorrente, para considerar devidos o IRPJ no valor de R\$ 7.818,43; o PIS no valor de R\$ 2.935,39; a COFINS no valor de R\$ 10.933,77 e a CSLL no valor de R\$ 4.156,70, todos acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

Por economia processual e para a maior celeridade, passo a adotar o relatório apresentado pela DRJ:

“Versa o presente processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo Fisco dos Autos de Infração de IRPJ (fls. 23/29) no valor de R\$ 9.981,55; de PIS (fls. 30/37), no valor de R\$ 4.505,52; de COFINS (fls. 38/45), no valor de R\$ 20.794,89 e de CSLL (fls. 46/52), no valor de R\$ 7.486,16, todos acrescidos de multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

As razões para a lavratura dos autos de infração encontram-se descritas no Termo de Constatação Fiscal (fls. 20/22), cujo teor, em síntese, a seguir se reproduz:

a) O contribuinte durante o ano-calendário de 2006 apresentou a DIPJ pelo Lucro Presumido com todos os itens zerados;

b) Foi então intimado a apresentar os extratos dos cartões de crédito (Termo de Início de Procedimento Fiscal) e, após, intimado a apresentar demais documentos e escrituração pertinente;

c) Em sua resposta, o contribuinte informou que muito embora ter sido sempre do Simples, naquele ano (2006), apresentou sua declaração pelo Lucro Presumido, não possuindo escrituração pertinente;

d) Mais adiante, respectivamente, em 30/07/2009 e 01/10/2009, foram lavrados os Termos de Reintimação Fiscal 01 e 02, para que fossem apresentados os extratos dos cartões de crédito;

e) Em 12/01/2010, o contribuinte atendeu a solicitação da fiscalização, sendo que os extratos da Cia Brasileira de Meios de Pagamento e da Redecard encontram-se às fls. 55/184;

f) Assim, considerando que o contribuinte fez a opção pelo Lucro Presumido e que, portanto, estava obrigado a obedecer o disposto no artigo 527 do RIR/1999, a partir do fato de que a empresa não apresentou escrituração para o período, o seu lucro foi arbitrado conforme determinação contida no artigo 530, inciso III do RIR/1999;

Devidamente cientificada (fls. 22; 24; 31; 39 e 47) em 02/08/2010, a interessada, em 30/08/2010 (fls. 189/190), apresentou impugnação, trazendo como razões de defesa o que abaixo se segue:

a) Esclarece que sempre apurou o imposto a pagar através do SIMPLES, pois a empresa está inscrita nessa modalidade de tributação desde 30/04/1999, sendo que em 07/2007 foi transferida automaticamente para o Simples Nacional;

b) Para o ano de 2006 foram efetuados pagamentos sob o código 6106, demonstrando-se que a opção da impugnante seria pelo SIMPLES;

c) A transmissão da DIPJ pelo lucro presumido ocorreu porque o programa de transmissão da Receita Federal do Brasil não aceitou a modalidade do SIMPLES, tendo em vista a sua exclusão, sob a alegação de que seu sócio ou titular participaria de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano de 2001 teria ultrapassado o limite legal;

d) Fica provado que a impugnante, em nenhum momento, fez a opção de apresentar a DIPJ do ano de 2006 pelo Lucro Presumido, ocorrendo, apenas, um simples impedimento do Programa da Receita impossibilitando a transmissão da DIPJ pelo Simples;

e) Como a questão da exclusão encontra-se em julgamento (recurso ao CARF), os autos lavrados devem ser julgados improcedente.”

A DRJ do Rio de Janeiro(RJ) acolheu parcialmente a impugnação da ora Reorrente, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

*ARBITRAMENTO DO LUCRO. AUSÊNCIA DE
APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO.
PROCEDÊNCIA.*

A apuração do lucro pela forma arbitrada ocorre, quando o interessado, após inúmeras vezes intimado a apresentar sua escrituração, não atende nem justifica, de forma contundente, os motivos pelos quais realizou a apuração do seu lucro por outra forma que não a sistemática simplificada, já que, para os demais anos-calendário, utilizou-se dessa apuração, mesmo com decisão a ele desfavorável (no caso de exclusão do SIMPLES), ainda em grau de recurso ao CARF.

Ou seja, com a situação excludente suspensa até a decisão final, consagrado-se o rito estabelecido pelo Decreto nº 70.235/1972.

*RECOLHIMENTOS DE SIMPLES. APROVEITAMENTO
PARA A NOVA FORMA DE APURAÇÃO DO LUCRO.*

O interessado, ao ser excluído da sistemática do Simples, pode utilizar os recolhimentos efetuados sob o código 6106 para liquidar seus débitos, em face da nova forma de apuração, mesmo que, na espécie, esta nova forma de apuração do lucro seja o arbitramento.

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU
CONTRIBUIÇÕES*

Ano-calendário: 2006

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. CSLL e COFINS.

Subsistindo em parte o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 21/09/2011 (e-fls. 249), a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 26/10/2011, onde em sede de preliminar pugna pela tempestividade do seu Recurso e no mérito reitera os argumentos apresentados anteriormente.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O presente recurso é intempestivo, portanto dele não tomo conhecimento.

Conforme podemos observar na ciência pessoal da interessada (e-fls. 249), a contribuinte tomou ciência do acórdão nº 12-34.538, da 4ª Turma da DRJ/RJ1, no dia 21 de setembro de 2011 (quarta-feira). O Recurso Voluntário que chega a nossa apreciação foi protocolado no dia 26 de outubro de 2011 (quarta-feira).

Sendo de 30 (trinta) dias o prazo para a interposição do recurso voluntário, de acordo com o Decreto nº 70.235/72, art. 33, contados na forma do art. 5º do mesmo diploma legal, a contagem do prazo iniciou-se no dia 22 de setembro de 2011, **tendo seu término ocorrido em 24 de outubro de 2011 (segunda-feira)**. A entrega após essa data é considerada intempestiva, havendo portanto a preclusão do direito da contribuinte de se defender na esfera administrativa.

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

xx

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão

Processo nº 10872.000293/2010-08
Acórdão n.º **1802-002.168**

S1-TE02
Fl. 41

CÓPIA